



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407862**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000262-95.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante ARTHUR DE OLIVEIRA CAMACHO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1000262-95.2024.8.26.0452**

**Apelante: Arthur de Oliveira Camacho**

**Apelado: Secretário de Saúde do Estado de São Paulo**

**Comarca: Piraju – 1ª Vara Cível**

**Juiz de direito: Natália Domingues Takaki**

**VOTO Nº 11971**

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Fornecimento de medicamento a paciente diagnosticado com Diabetes Mellitus Tipo I (CID E10.9) – Pretensão de obtenção de INSULINA GLARGINA, medicamento indicado pelo profissional que o acompanha – Medicamento incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), pela Portaria SCTIE nº 19/2019 - Inaplicabilidade do Tema 106, do C. STJ – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de mandado de segurança cuja r. sentença de fls. 114/116, denegou a segurança e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do C. STF).

Apela o impetrante (fls. 124/138), alega que tentou fazer uso de medicamento fornecidos pelo SUS, mas sem sucesso. Advoga que o medicamento – Insulina Glargina, foi negado via administrativa. Advoga que o valor do medicamento é de R\$260,65 (duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) e que utiliza 05 (cinco) caixas mensais, o que perfaz um total de R\$1.303,24 (hum mil, trezentos e três reais e vinte e quatro centavos). Ressalta que do valor líquido que recebe a quantia de R\$3.069,47 (três mil e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), corresponda ao seu gasto mensal (aluguel e financiamento), não incluído nos descontos em folha de pagamento. Aduz que o direito a saúde está assegurado na

Constituição Federal. Com isso, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença concedendo a segurança pleiteada.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 146/151).

Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença de primeiro grau (fls. 346/349).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O recurso merece acolhida.

O impetrante foi diagnosticado com diabetes Mellitus Tipo I (CID: E10.9), e a ele foi indicado o tratamento com Insulina Glargina, conforme prescrição médica para uso por tempo indeterminado.

A r. sentença não concedeu a ordem, porque não preenchidos os critérios do Tema 106, do C. Superior Tribunal de Justiça que, estabelece os requisitos para que o Estado forneça medicamentos não incorporados pelo SUS.

Entretanto, o medicamento pleiteado – Insulina Glargina, para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo I - foi incorporado ao Sistema Único de Saúde em 2019, pela Portaria SCTIE nº 19

Inicialmente, convém destacar que a presente ação para o fornecimento de medicamento pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito Público Interno, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal que estabelece

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido*

*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Não se pode negar a responsabilidade do Estado quanto ao cumprimento de preceito constitucional que incumbe aos entes políticos garantir o acesso à saúde de cidadãos, conforme determinado no artigo supra citado. Destacando que o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar, mas, também, ao fornecimento, pelo Poder Público, da terapia, fármacos e insumos aos necessitados.

Se, porventura, o Estado-administração não atender a tais direitos de forma voluntária, o Poder Jurisdicional o compelirá para que cumpra as garantias fundamentais dos cidadãos, até porque vigente o Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional a toda lesão ou ameaça a direito, conforme preceituado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República.

As normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde, dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo solidariamente todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações.

No caso em tela, o relatório médico – fls. 38, aponta que a realização de tratamento pelo SUS não foi eficaz na contenção da doença, provocando um quadro de hiperglicemia severa e, com o tratamento do mencionado fármaco, há 07 (sete) anos, vem obtendo o controle adequado da doença.

Não há que se falar em aplicação do Tema 106, do C. STJ, bastando, no caso dos autos, que esteja comprovada a necessidade do medicamento por relatório médico do profissional que o acompanha, o que se vê, satisfeito pela leitura de fls. 38.

No caso em tela, o medicamento solicitado insulina de uso prolongado (Insulina Glargina), encontra-se especificada na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2024, no Anexo III – Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), mencionado no RE nº1.366.243 – Tema 1234:

*“e) CBAF: Competência da Justiça Estadual, diante de a regra de repartição de competência do SUS atribuir aos Municípios a aquisição, programação, distribuição e dispensação, com ressarcimento de acordo com a divisão pactuada pela CIT, posteriormente pela União, tão somente no caso de ausência/insuficiência de financiamento por este ente federal;”*

Como bem destacou o eminente Desembargador **Coimbra Schmidt**, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1045699-38.2022.8.26.0224, a propósito, confira-se:

*“A pretensão envolve pedido de insulina de uso prolongado, constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, aprovada por meio da Portaria SCTIE/MS 19/2019. Portanto, faz parte do rol de medicamentos incorporados ao SUS para tratamento de Diabetes Melitus Tipo I.*

*[...]*

*Nessa esteira, entende esta Câmara que somente o médico que assiste o paciente tem responsabilidade e competência para prescrever o medicamento mais indicado. Havendo prescrição médica idônea não cabe à autoridade questionar sua eficácia para o tratamento da moléstia”.*

Nesse sentido, julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

*“DIREITO À SAÚDE. Medicamentos e insumos. 1. Fornecimento, ao autor, de Insulina Glargina necessária para tratamento de Diabetes Melitus Tipo I. Dispensação de fármaco padronizado, cuja indicação foi atestada pelo médico competente. Demanda que não se sujeita aos requisitos do Tema 106 do STJ. Garantia do direito à saúde e à vida. Inteligência do art. 196, da CF, e do art. 219, parágrafo único, item 4, da CE. Procedência. 2. Suplemento alimentar Modulen IBD. Ausência de comprovação dos requisitos estabelecidos no julgamento do Tema 106 do STJ, aplicável, no ponto. Laudo pericial desfavorável ao fornecimento. Improcedência mantida. 3. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1045699-38.2022.8.26.0224; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de*

Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2012; Data de Registro: 05/09/2024)

*“Apelação. Medicamento. Diabetes Mellitus I. Pretensão de fornecimento de insulina glargina e outros insumos. Insurgência da Municipalidade contra a sentença de procedência. Descabimento. Insulina Glargina incorporada à lista de medicamentos padronizados do RENAME 2022. Responsabilidade solidária entre os entes federativos para fornecimento de medicamentos. Sentença mantida. Recurso desprovido”* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000016-77.2023.8.26.0600; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

O impetrante fazia uso do mencionado fármaco, conforme demonstrado às fls. 44/45, quando morava no Estado de Minas Gerais e tal medicamento a ele era fornecido.

A pretensão visa a obtenção de medicamento de uso prolongado – Insulina Glargina -, constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e aprovada pela Portaria SCTIE/MS nº 19, fazendo parte do rol de medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde, conforme já mencionado, não se sujeitando ao cumprimento dos requisitos do Tema 106, do C.STJ, já que comprovada a necessidade do medicamento e a indicação por profissional competente, devendo, pois, ser reformada a r. sentença impugnada.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator